

01-0575/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 575/2017 DE 22/08/2017

Promovente:

Ver. CONTE LOPES (PP)

Ementa:

DISPÕE ACERCA DE NORMAS PARA PROIBIÇÃO DE FESTA, DITA CLANDESTINA, ABERTA AO PÚBLICO, EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS OU NÃO, EM AMBIENTE URBANO OU RURAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

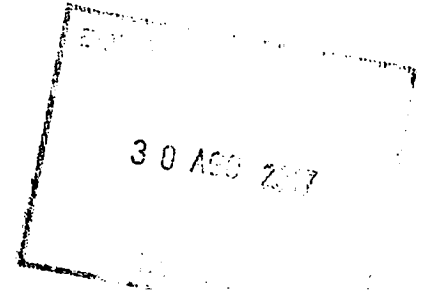
Folha nº 01 do processo
nº 01-575 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/107

VEREADOR CONTE LOPES

PROJETO DE LEI Nº

PL
575/2017



Dispõe acerca de normas para proibição de festa, dita clandestina, aberta ao público, em imóveis residenciais ou não, em ambiente urbano ou rural, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de festa, dita clandestina, aberta ao público, em imóveis, em áreas residenciais ou não, sejam em ambiente urbano ou rural, no município de São Paulo.

Parágrafo único. Ao disposto no "caput" deste Artigo inclui-se, condição que estabeleça também comércio de produtos ou cobrança de ingressos ou não, excetuadas aquelas festas para reunião familiar ou de amigos e aquelas com fins assistenciais, folclóricos/culturais, desportivos, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovados.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:

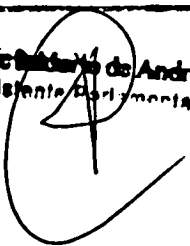
I – festa, dita, clandestina, como evento público de agrupamento de pessoas, mediante cobrança de ingresso ou não, sem a devida obediência as normas legais comerciais, tributárias, de fiscalização com respectiva gestão e vigilância de riscos para os usuários do evento ou, que estejam em inconformidade com a Lei de Zoneamento Urbano em vigência no Município e, também, aquelas realizadas em Zona Rural, excetuadas aquelas festas para reunião familiar ou de amigos e aquelas com fins assistenciais, folclóricos/culturais, desportivos, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovados;

§ 1º Não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas no interior de escolas públicas ou particulares, bem como aquelas realizadas em ambiente externo tendo como responsáveis pelo evento os representantes das respectivas instituições.

§ 2º Não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas no interior de empresas, bem como aquelas realizadas em ambiente externo, tendo como responsáveis pelo evento os representantes das Instituições, desde que tenham por fim confraternização de seus funcionários ou filantrópico.

Art. 3º A festa só será autorizada, quando realizada em área urbana, em vias comerciais observando a Lei de Zoneamento em vigência ou em área rural, mediante a apresentação de documentação básica, composta por:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 30.128...117...
Ass: _____


Raulo de Andrade
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 de processo
nº 01-575 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 01

VEREADOR CONTE LOPES

- I – Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- III – Se houver entrada de menores de 18 anos, desacompanhados, deverá ser apresentado Alvará do Juiz da Infância e Juventude;
- IV – Laudo técnico, acompanhado de Atestado de Responsabilidade Técnica, acerca da capacidade máxima da edificação e condição de segurança estrutural;
- V – Atestado da Vigilância Sanitária Municipal sobre higiene e salubridade;
- VI – Apresentação de cópia autenticada do contrato de cessão ou locação do imóvel ou espaço a ser utilizado, na hipótese do organizador ou promotor do evento não ser o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. É vedado o descumprimento do limite máximo de som externo ao local conforme estabelecido pela norma NBR 10.151 e, em caso de sua extinção, será aplicado outra norma que venha substituí-la.

Art. 4º A inobservância do contido nesta Lei implicará, solidariamente, ao Proprietário do Imóvel e ao Organizador do evento as seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo e materiais/equipamentos disponibilizados no evento;
- II – Na reincidência multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo e materiais/equipamentos disponibilizados no evento;
- III – Em caso de nova reincidência, permanece as penalidades contidas no Inciso II deste artigo.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 5º Quando da lavratura de auto, os organizadores e proprietários terão cinco dias úteis para apresentar defesa mediante requerimento endereçado à Prefeitura Regional que o lavrou.
§ 1º Em caso de indeferimento à defesa referida no “caput” deste artigo ou da sua não apresentação, o responsável autuado disporá de quinze dias corridos para o respectivo pagamento.

Art. 6º O não pagamento do valor apurado depois de esgotados os meios de recebimento implicará na inscrição em dívida ativa sujeita a Execução Fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar Termo de Cooperação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros órgãos para identificar os infratores desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 03 do processo
nº 01-575 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
DE 1ª CÂMARA

VEREADOR CONTE LOPES

Art. 8º A execução da presente Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2017.

Conte Lopes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CONTE LOPES

folha nº 04 do processo
nº 01-575 de 2017

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
PF. 101103

JUSTIFICATIVA

Festa clandestina conforme definido neste Projeto de Lei, tem sido motivo de morte para seus frequentadores devido ao exagero na ingestão de bebida alcoólica sem a devida segurança, bem como o consumo de drogas ilícitas.

Vários casos resultaram em ação civil pública do Ministério Público Estadual (MPE) e inquérito da Polícia Civil contra os organizadores dessas festas.

O perfil destas festas é público, mediante cobrança ou não, já festas particulares são realizadas em propriedades particulares onde reúnem-se familiares ou amigos para confraternização civilizada.

Caracteriza-se que festa clandestina constitui problemática de segurança pública, seja no que tange ao usuário, via de regra jovens, assim como, vizinhos ao evento. Estabelecer novo regramento que visa minimizar tais ocorrências e decorrentes riscos é intenção deste Projeto.

O ambiente de festa clandestina propicia aliciamento de jovens e menores de idade ao sexo, consumo de drogas e, possível estabelecimento de dependência com grande impacto negativo à vida da pessoa, familiar e social.

O som altíssimo oriundo das músicas executadas nessas festas, impedem o descanso noturno dos moradores da região levando inúmeras famílias ao verdadeiro desespero, pois as locações dos espaços ocorrem invariavelmente em todos os feriados e finais de semana.

A disponibilidade de equipamentos básicos para festejos nem sempre é contemplada, assim como banheiros, oferta de água potável, nestas festas.

Outro aspecto relevante é que tais eventos geram prejuízo a estabelecimentos comerciais devidamente regularizados, atividade esta que gera empregos formais e contribui tributariamente ao município.

Incluir o proprietário do imóvel na sanção estabelecida visa aumentar a responsabilização do mesmo quando da locação para essa finalidade.

Os Conselhos - Conselho de Segurança Municipal - em reuniões atinentes ao tema, assim como a Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Secretaria de Saúde, Guarda Civil Metropolitana e sociedade em geral, externam sua preocupação para que se tenham novas medidas para inibir tais festejos, deletérios que são a todos os envolvidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do processo
nº 01.575 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO D. ANDRADE
PF 1011

VEREADOR CONTE LOPES

Levantam-se, também a necessidade de medidas profiláticas para evitar-se o alastramento de tais comemorativos. Exemplifica-se com ações que investem no monitoramento dos perfis nas redes sociais que mostram quem são aqueles que "organizam" tais festas.

O tráfico de drogas nas festas clandestinas é apontado como uma das principais ações que trazem problemas aos frequentadores das festas e, principalmente, aos moradores das redondezas onde acontecem. Inibi-los é obrigação de todas as instancias governamentais. Este projeto de Lei cumpre esta finalidade.

Clama-se aos nobres pares, que revestidos da nobreza inerente à representatividade, ofereçam a aprovação deste Projeto de Lei, para minimizarmos a possibilidade de óbitos de nossos jovens e de visitantes, ou ainda, agruras outras que maléficas à cidade, prejudicam a todos.



Conte Lopes
Vereador